



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004021-62.2021.8.26.0132, da Comarca de Tabapuã, em que são apelantes JANAINA TAIS CEZARE e WESLEY LUNA RAMIRES, são apelados CEZARE & GARCIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e LUDMILA LARA MORAES GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32118

APEL. nº 1004021-62.2021.8.26.0132

Comarca: Tabapuã (Vara Única)

Réus apelantes: JANAÍNA TAÍS CEZARE e OUTRO

Autoras apeladas: CEZARE & GARCIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e OUTRA

Juíza: Dra. Patrícia da Conceição Santos

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS – CONCORRÊNCIA DESLEAL – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus ao pagamento da indenização pelos danos materiais e morais causados – Inconformismos dos réus – Não acolhimento – No caso, o acervo probatório demonstrou que os réus praticaram atos de concorrência desleal ao atuar com o mesmo nome fantasia da empresa autora ("CONNECT TI & TELECON"), mesmo ciente de que era ela quem atuava na região – Sentença de parcial procedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por CEZARE & GARCIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e LUDMILA LARA DE MORAES GARCIA contra JANAÍNA TAIS CEZARE e WESLEY LUNA RAMIRES, objetivando compelir os réus a se absterem de praticar atos de concorrência desleal, além de condená-los ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

As autoras afirmam que, apesar de não ter havido a dissolução formal da sociedade, a corré JANAÍNA não está mais envolvida na administração da empresa desde 2019, e que os réus estão praticando atos que prejudicam a empresa autora, como a oferta de planos de internet a preços inferiores aos de mercado e o uso do nome fantasia "CONNECT TI & TELECON".

Os réus ofertaram contestação, em que alegam que já utilizavam o nome fantasia mencionado antes mesmo da constituição da empresa autora e argumentam que foi demonstrado a concorrência desleal. Asseveram que a competitividade no mercado é saudável, com várias empresas atuando na mesma área, e que não houve práticas enganosas que justificassem a condenação (fls. 270/288).

Após a audiência de instrução e o depoimento das partes e testemunhas, sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, cujo relatório se adota, para condenar os réus ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes a serem apurados em fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 210 da Lei de Propriedade Industrial, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao fundamento de que ficou demonstrada a prática de concorrência desleal pelos réus; diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a ratearem, em iguais proporções, o pagamento das despesas processuais, além de arcarem com o pagamento dos honorários do patrono da parte adversa, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 421/440).

Inconformados, os réus vêm recorrer, sustentando, em resumo, que não houve concorrência desleal, que empresa autora não foi encerrada, mas sim objeto de venda. Aduzem que a coautora LUDMILA expulsou a ré JANAÍNA da sociedade, sem qualquer justificativa, sendo que posteriormente alterou o nome da empresa para "LL TELECON & INFORMÁTICA". Diante disso, requerem seja afastada a condenação pelos danos materiais e morais (fls. 458/478).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 484/493).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que o objeto da discussão nestes autos é a concorrência desleal praticada pelos réus, WESLEY e JANAÍNA, e não as questões relacionadas à dissolução da sociedade, matéria objeto do processo nº 1007029-18.2019.8.26.0132 junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP.

Nesse contexto, o recurso não comporta guarida.

Da concorrência desleal. Com efeito, o acervo probatório documental e testemunhal confirma a atuação dos réus no mesmo mercado e a utilização do nome fantasia "CONNECT TI & TELECON". A prova testemunhal, juntamente com os depoimentos

personais dos réus, foi fundamental para demonstrar a confusão gerada entre as empresas, uma vez que operavam na mesma área geográfica e ofereciam serviços idênticos.

Nessa linha, bem concluiu a MM. Juíza sentenciante, Dra. Patrícia da Conceição Santos: *"A par dessas informações e também da prova documental produzida neste feito, fato é que a requerente Cezare & Garcia foi constituída e tem como sócios além da coautora Ludmila, Wesley e Janaína, na condição de sócios de fato e direito, respectivamente. Não foi negado, seja em sede de contestação ou em audiência, que Wesley foi um dos idealizadores do empreendimento iniciado no Município de Catiguá, tendo sido dito por ele mesmo que era o detentor do conhecimento, enquanto que o ex-marido da requerente (Luis) ingressou com o capital. Dessa forma, independentemente do responsável pela divisão da empresa, posto que para os requerentes se deu em razão das irregularidades praticadas pelos requeridos, enquanto para os últimos houve a "expulsão" deles por Ludmila, fato é que Wesley ao comercializar serviços idênticos ao da requerente, bem como valendo-se do mesmo nome fantasia "CONNECT TI & TELECON" em uma mesma base territorial, qual seja, Catiguá/SP, acabou por gerar prejuízos não aos autores"* (fl. 434).

E arremata: *"No caso em apreço, a confusão e a indução do público ao erro são latentes. Veja-se as fotografias de fls. 62/63 e 261. A fachada, tipografia e nomes são muito semelhantes. A área de atuação, da mesma forma, são idênticas: 'provedores de acesso às redes de comunicações' (fls. 42 e 53). Outrossim, conquanto a notícia de que a requerente tenha*

encerrados suas atividades ou alterado sua fachada para "LL Informática" isso se deu em grande monta em decorrência da própria concorrência desleal praticada pelos requeridos, os quais, ao menos em algum intervalo de tempo, comercializaram produtos e serviços simultaneamente com a requerida, de forma que preenchidos estão, portanto, os requisitos da concorrência desleal" (fl. 435).

Danos morais e materiais. Reconhecida a prática da concorrência desleal, não se há negar a ocorrência de dano de natureza material, diante do efetivo desvio de clientela em prejuízo da autora.

Nesse sentido, o dano material é presumido, conforme vêm entendendo as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Pedido de abstenção do uso da marca. Documentos comprovam contrafação. Réu incapaz de infirmar as condutas suscitadas pela autora, bem como se desincumbir de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Desnecessidade de produção de prova pericial. Caracterizado o ato ilícito, impõe-se o dever de indenizar. No caso de uso indevido de marca o entendimento é predominante no sentido de que a simples violação do direito é suficiente para impor a obrigação de ressarcir o dano. Indenização por danos materiais e morais. Em se tratando de direito de marcas, o dano material é presumido. Apuração do valor da indenização em liquidação de sentença. Valor da indenização por dano moral fixado na sentença atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. Recurso não provido" (Apelação 1012215-21.2019.8.26.0100, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, 1ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 04/03/2020) (g/n).

“Símbolo. Associações dedicadas à prática desportiva. Incontrovertida contrafação e violação da sua denominação e símbolos, ainda que de forma grosseira. Contrafação. Ordem de abstenção mantida, porque demonstrada a existência de objetos contrafeitos sendo comercializados pela ré, não importando que não seja ela a fabricante, pois a LPI considera concorrência desleal, também, a exposição à venda ou a manutenção em estoque. Ação julgada procedente. Danos materiais. Ocorrência, porque são presumidos. Apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 208 e 210 da Lei nº 9.279/96. Enunciado n. 8 das Câmaras Empresariais da Corte. Danos morais. Prejuízos da espécie *in re ipsa* na hipótese de incontrovertida contrafação. Valor que dever observar o binômio reparação para o ofendido/reprimenda ao ofensor, sem resvalar ao enriquecimento sem causa. Recurso desprovido” (Apelação 1087518-75.2018.8.26.0100, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 02/12/2019) (g/n).

Na mesma linha, no que tange à reparação por dano moral, há posicionamento majoritário assentado no C. STJ, no sentido de que é aferível *in re ipsa*.

Nesse sentido: “Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos

produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. (...) O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.” (REsp 1.327.773/MG, 4ª T., Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.11.2017).

Nesse contexto, mostra-se escorreita a r. sentença que determinou a apuração dos danos materiais em sede de liquidação de sentença, na forma dos arts. 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996).

No que tange à valoração dos danos morais, não assiste razão à apelante. É importante que, além de figurar valor compatível com a situação retrata nos autos, também cumpra o binômio punição-desestímulo, ou seja, repare o dano causado ao ofendido e desestimule o infrator a cometer a mesma infração.

Para apurar o *quantum* indenizatório, há que se levar em conta fatores como a gravidade da lesão e a repercussão do fato. Além disso, o valor não pode ser tão elevado a ponto de causar o enriquecimento da vítima.

Nesse sentido, o valor fixado (R\$ 10.000,00) mostra-se adequado às particularidades do caso concreto, razão pela qual fica mantido.

E, considerando o trabalho adicional realizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em grau recursal da parte recorrida, os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator